

YASUNÍ: PRESERVAÇÃO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL A UM MEIO AMBIENTE SADIO Ou O DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS ECONOMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS?

Autora: Dolores Braga de Oliveira¹; Orientadora: Anelize Maximila Correa²

¹ UFPEL – Pós Graduação em Direito Ambiental; dodobo2@hotmail.com

² Universidade Federal de Pelotas (UFPEL); anelizedip@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O direito ambiental ganha força, mormente após as grandes e recentes transformações mundiais em virtude dos processos de democratização e de globalização, cujos reflexos são marcantes e decisivos para o entendimento dos novos fenômenos globais surgidos no planeta.

O Direito Internacional do Meio Ambiente se sobressaiu - como um dos mais significativos ramos do Direito Internacional - a partir da década de 70, tendo em vista que até o ano de 1972 praticamente inexistiam esforços globais a cerca da temática do meio ambiente. Na pós-modernidade, tornou-se palco de inúmeras discussões, passando a ocupar posição de destaque, no plano global.

Tendo em vista que o meio ambiente é fonte de toda vida em nosso planeta e que o mesmo encontra-se em estado periclitante, é cada vez maior a necessidade de protegê-lo de forma efetiva com todos os mecanismos possíveis na esfera do direito internacional. Nesse viés, o presente trabalho tem por escopo analisar de que forma a cooperação internacional falhou no projeto YASUNÍ-ITT.

Da mescla entre a questão ambiental e o direito internacional emerge o questionamento central: como os Estados signatários da Convenção Quadro sobre mudanças climáticas poderiam ter efetivado a proteção do meio ambiente através da cooperação internacional para não exploração de petróleo na maior reserva mundial de biodiversidade?

Para tanto, será destacado no presente trabalho alguns pontos no sentido de que o meio ambiente pertence ao rol dos direitos humanos fundamentais devendo ser tratado e protegido como tal, pois, afinal, de que adianta tantos documentos protetivos - como a Convenção Quadro sobre mudanças climáticas e o Protocolo de Quioto – elencarem um rol fabuloso de garantias se o mais elementar dos deveres, qual seja da COOPERAÇÃO, os Estados não cumprem?

Nesse diapasão, o presente estudo visa fazer uma análise imbricativa acerca da questão de a cooperação internacional ser um importante instrumento de efetivação na proteção ao meio ambiente para além das fronteiras estatais uma vez que implica em direitos e obrigações de todos para que se obtenha a manutenção da qualidade ambiental a nível global. Assume, portanto, um grau de complexidade jurídica que supera a lógica individualista passando a operar com a lógica dos interesses da comunidade como um todo.

A cooperação internacional urge da necessidade de decisões e atuações estatais transfronteiriças pois, nem o meio ambiente e muito menos a poluição conhecem fronteiras. Para que uma medida de proteção seja plenamente eficaz é necessária a união dos esforços de todos os Estados haja vista que de nada adiantaria dois ou três Estados ratificarem tratados com metas de proteção e cooperação ambiental se os demais Estados do Mundo não aderissem. Nesse sentido tem-se a lição de Édis Milaré:

Para o fortalecimento da ordem ambiental internacional restam, assim, as obrigações de uma ética planetária, o mais das vezes desconhecidas e desconsideradas, e os acordos que se traduzem em diferentes objetivos e modalidades de cooperação, seja entre dois países, seja em blocos de países(blocos regionais), seja na adesão efetiva às avenças multilaterais. Infelizmente casos há, identificáveis, em que interesses estritamente locais dificultam entendimentos em prol de interesses compartilhados e – o que é mais grave- criam problemas para vastas regiões do globo, ou mesmo, para o ecossistema planetário. Neste particular, supõe-se profunda revisão das relações internacionais. (2001, p. 1034)

Ademais, o presente ensaio visa demonstrar o conflito existente, a cerca da aplicabilidade e a efetivação, simultânea, dos chamados direitos de igualdade e dos direitos de solidariedade, principalmente no que concerne a questão da exploração

das reservas de petróleo do Parque Nacional Yasuní localizado na Amazônia equatoriana.

Apesar de os Direitos Humanos estarem classificados em diferentes gerações, deve-se ter claro que a existência de um não exclui a de outro. Vale dizer, se um indivíduo possui direitos de primeira geração, ele também possui, concomitantemente, os direitos de segunda e os de terceira geração e vice-versa. Os direitos humanos constituem, destarte, *“um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si.”* (PIOVESAN, 2002, p.161)

Para alcançar os objetivos do presente trabalho será preciso a análise de três pontos colaterais que levam ao ápice do trabalho. Na primeira parte faremos um breve estudo sobre as gerações de direitos humanos. Na segunda parte será discutida a importância da cooperação internacional. Na terceira parte faremos um estudo sintético e pontual de alguns dispositivos da Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas. Para ao final analisarmos o caso de fundo do trabalho.

2. METODOLOGIA

Esta pesquisa observará os padrões do tradicional método de revisão bibliográfica, comumente utilizado nos trabalhos de cunho jurídico. Tal procedimento estará associado a um método comparativo de análise sistêmica da problemática já arguida, isto é, a análise pontual da exploração petrolífera no Parque Nacional Yasuní em detrimento do meio ambiente.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente trabalho possui apenas resultados parciais, haja vista que a pesquisa se encontra em fase embrionária.

Vê-se, portanto, após o início das pesquisas acerca das questões pontuais da efetiva proteção ao meio ambiente, que o projeto vanguardista do Equador se mostrou ineficaz em certo ponto, haja vista que mais uma vez o capital financeiro se fez um grande entrave na proteção ao meio ambiente. A cooperação internacional deixou muito a desejar uma vez que os esforços para manutenção e conservação da biodiversidade nas “terras petrolíferas” foram quase nulos.

Ademais, é latente a falta de compromisso global com a convenção quadro sobre mudanças climáticas tendo em vista que os mais de 192 estados signatários admitem que a responsabilidade pelas mudanças climáticas é de responsabilidade comum, porém a “conta” dessa responsabilidade quase nenhum aderiu pois a compensação econômica ao povo equatoriano ficou inexistente, restando ao Equador fazer a exploração do Parque em detrimento de toda humanidade.

Após o estudo comparado da cooperação internacional na Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas infere-se que o Equador é responsável pelos efeitos que a exploração de petróleo naquela área gerará para as presentes e futuras gerações mas, os maiores responsáveis pelo desastre do Projeto Yasuní-ITT são as nações desenvolvidas - geralmente do norte - que mais uma vez se negam a tomar medidas concretas de cooperação internacional para a preservação do meio ambiente sadio a nível global.

4. CONCLUSÕES

Os direitos humanos são os direitos mais importantes para o homem, uma vez que os valores intrínsecos da pessoa humana são protegidos e efetivados a fim de proporcionar dignidade a todos, indiscriminadamente.

Ao nos questionarmos qual o direito mais fundamental de toda pessoa, sem sombra de dúvidas responderemos que é o direito à vida que possui diversos direitos corolários como os direitos de liberdade, de igualdade e os de solidariedade. Dentre os direitos de solidariedade temos o direito a um meio ambiente sadio que é um dos mais importantes direitos da atualidade devido a toda questão ambiental e por ser este um direito humano fundamental.

Nesse viés, o presente trabalho mostra-se pioneiro haja vista que faz uma análise comparativa de um caso concreto em que se confrontam os direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais – que melhorariam o desenvolvimento econômico do Equador e, conseqüentemente geraria melhores índices de desenvolvimento humano - com os direitos de solidariedade – *in casu* o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na verdade, o cenário ambiental assim como em 1972, em Estocolmo, ainda encontra-se dividido em países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo que os aqueles utilizaram todas suas riquezas naturais em busca de seu desenvolvimento e que hoje exigem que relíquias naturais permaneçam intactas para prover o seu bem-estar. Enquanto que esses vivem mazelas sociais tendo, geralmente, riquezas naturais inestimáveis. Mas, o certo é que todos os que habitam o planeta, humanos e não humanos, sofrerão os impactos negativos que a exploração petroleira no Parque Yasuní gerará.

Portanto, protejamos tal direito humano fundamental da melhor forma possível porque esse ramo do direito ao mesmo tempo que é novíssimo na sistemática do direito interno e internacional, é o bem maior e mais antigo de toda a humanidade, pois sem um meio ambiente sadio a existência da civilização está fadada à ruína e de nada valeriam todos os ordenamentos jurídicos criados até hoje se não tivermos um meio ambiente sadio para que nossa civilização perdure e desfrute dos demais direitos humanos.

5. REFERENCIAS PRELIMINARES

CASTILHO, INÊS. Yasuní: o impasse do discurso ambiental. Acessado em 06 set. 2013. Online. Disponível em: <http://outraspalavras.net/mundo/america-latina/yasuni-retrato-do-impasse-ambiental/>

CONVENÇÃO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Acessado em 06 set. 2013. Online. Disponível em: www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf.

CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR. Acessado em 10 set. 2013. Online. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf>.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2º ed., 2001.

ONU BRASIL. Acessado em 20 ago. 2013. Online. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_pnuma.php

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Acessado em 20 ago. 2013. Online. Disponível em:

http://www.pnud.org.br/meio_ambiente/index.php?lay=mam .

PIOVESAN, Flávia. Globalização econômica, integração regional e direitos humanos. In: _____ (Coord.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 5ª ed., 2002.

PROJECTO YASUNÍ-ITT. Acessado em 21 ago. 2013. Online. Disponível:

<http://yasuni-itt.gob.ec/Inicio.aspx>.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Direito Ambiental Internacional: meio-ambiente, desenvolvimento sustentável e os desafios da nova ordem mundial. Rio de Janeiro, Ed. Thex, 2002.